

Processo n.º 14/2010

Data do acórdão: 2010-01-21

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso, caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 14/2010

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. A, arguido no processo comum colectivo n.º CR2-09-0106-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, e já aí melhor identificado, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, do acórdão final aí proferido em 16 de Novembro de 2009, que o condenou na pena de quatro anos e seis meses de prisão, pela autoria material, na forma consumada, de um crime de tráfico, previsto, à data dos factos, no art.º 8.º , n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e a final concretamente punido nos termos do art.º 8.º , n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto (cfr. o teor do acórdão recorrido, ora a fls. 184 a 187v dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, defendeu materialmente na sua motivação de recurso (apresentada a fls. 197 a 201) que o ilícito por ele praticado deveria ter integrado não o crime de “tráfico” então previsto no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, mas sim, por *in dubio pro reo*, o crime de “traficante-consumidor”, previsto no art.º 11.º, n.º 1, desse Decreto-Lei, e como tal actualmente punível nos termos, concretamente mais favoráveis, do art.º 14.º da Lei n.º 17/2009, com pena concreta não superior a dois meses de prisão (pelo que teria ocorrido o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau), e mesmo que assim não se entendesse, a pena ora aplicada no acórdão recorrido era excessiva, já que a pena concreta correspondente ao crime do art.º 8.º, n.º 1, dessa Lei nova não deveria ser superior a três anos e três meses de prisão.

Ao recurso, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal *a quo* no sentido de improcedência da pretensão do arguido, nos termos vertidos na resposta apresentada a fls. 203 a 206.

Subidos os autos, o Digno Procurador-Adjunto preconizou, em sede de vista e a fl. 216 a 219, a rejeição do recurso.

Feito subseqüentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre agora decidir.

II. Para o efeito, é de atender primeiro a toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, constante de fls. 184v a 185v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, de acordo com a qual foi materialmente dada por provada toda a matéria fáctica inicialmente descrita na acusação, sobre a qual não chegou a ser apresentada contestação escrita em nome do arguido.

III. Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos fácticos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, é evidente que o recurso tem que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, porquanto:

– inexistente o assacado vício do art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, uma vez que do teor do acórdão recorrido se retira que o Colectivo *a quo* já investigou todo o tema probando dos autos;

– a matéria de facto então dada por provada é suficiente para fazer incriminar efectivamente, e sem qualquer dúvida razoável, o arguido pela prática do inicialmente acusado crime de tráfico, a final concretamente punido nos termos do art.º 8.º, n.º 1, da dita Lei nova;

– não há, pois, lugar à defendida convolação do crime de tráfico para o de traficante-consumidor, ao contrário do que se alega na motivação do recurso;

– por fim, a pena concreta achada no acórdão recorrido não se mostra exagerada, mas sim justa e equilibrada, dentro da moldura concretamente

aplicada de 3 a 15 anos de prisão, e dos padrões de medida da pena sobretudo gizados nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal de Macau.

É de rejeitar realmente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal, o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

IV. Em sintonia com o exposto, acordam em rejeitar o recurso.

Custas do recurso pelo arguido A, que paga ainda quatro UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária, e mil patacas de honorários ao seu Ilustre Defensor Officioso.

Macau, 21 de Janeiro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)